

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

IZABELA MONTAGNER CREAZZO

**CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO
BRASILEIRO: BENS OU SUJEITOS DE DIREITO?**

São Paulo

2019

IZABELA MONTAGNER CREAZZO

CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO
BRASILEIRO: BENS OU SUJEITOS DE DIREITO?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito Civil
da Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como parte dos
requisitos para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Marcia Maria de Barros Correa

São Paulo

2019

CREAZZO, Izabela Montagner

Classificação jurídica dos animais no âmbito do direito brasileiro: bens ou sujeitos de direito?/ Izabela Montagner Creazzo - 2019

51 f.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

1. Direito Civil. 2. Direito dos Animais; 3. Fauna; 4. Bens; 5. Direito de Propriedade; 6. Sujeitos de direitos; 7. Direito de Personalidade.

IZABELA MONTAGNER CREAZZO

CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO
BRASILEIRO: BENS OU SUJEITOS DE DIREITO?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Civil da Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como parte dos requisitos para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Dra. Marcia Maria de Barros Correa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Chegado ao fim de mais um ciclo, rechaçado de uma mistura de sentimentos, desde o medo até a mais pura felicidade, dedico esta monografia aos meus pais e minha irmã, que por toda vida, estiveram do meu lado e me apoiaram em todos esses momentos. Dedico também essa monografia a todos os animais que fizeram parte da minha vida, em especial, a nossa cachorra Nina, que nos deixou em janeiro de 2019, após 15 anos de amizade trazendo uma infinita felicidade, restando uma saudade imensurável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas oportunidades da vida e por me conceder forças e saúde para superar todos os obstáculos que me deparei. À Universidade Presbiteriana Mackenzie que proporcionou ensino de qualidade e oportunidade de cultivar amizades valiosas. À minha professora e orientadora Marcia, que tanto admiro, pela assistência, paciência e auxílio na elaboração desta monografia, e ainda, pelas aulas lecionadas no 2º semestre desse curso de Direito, que jamais serão esquecidas. A todos os professores que compõe esta ilustre Universidade e que fazem desta uma das mais reconhecidas do Brasil. Aos meus pais, João e Elaine, que sempre estiveram do meu lado, apesar de todas dificuldades, pelo encorajamento, orientações, ensinamentos, confiança, esforços e ternura. À minha irmã, Thamara, por todas as recomendações, cuidados e amizade. E a todos, que de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha vida e ajudaram a gerar aprendizado e a construir meu caráter.

Até pararmos de prejudicar todos os outros seres vivos, ainda seremos selvagens.

THOMAS JEFFERSON

Você conhece o coração de um homem já na forma como ele trata os animais.

IMMANUEL KANT

CREAZZO, Izabela Montagner. **Classificação Jurídica Dos Animais No Âmbito Do Direito Brasileiro: Bens Ou Sujeitos De Direito.** Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2019.

RESUMO

Com a inevitabilidade de se discutir a ingerência do ser humano no meio ambiente, já que estes por muitos anos geraram destruição, surge o interesse da humanidade em discutir os direitos ambientais, dos quais fazem parte os animais. Os animais, intimamente afetados pelos interesses do homem, são classificados de três maneiras distintas de acordo com a doutrina especializada: propriedade humana, sujeitos de direitos ou então como um ser dotado de personalidade. A seguir, far-se-á a análise da legislação pátria sob a égide das correntes doutrinárias já referidas.

Palavra-chave: Direito Civil; Direito dos Animais; Fauna; Bens; Direito de Propriedade; Sujeitos de direitos; Direito de Personalidade.

Animals in the Brazilian Society - **Legal classification of animals within the scope of Brazilian law: property or subjects of law?** Completion of course work. Law School of Mackenzie Presbyterian University. 2019.

ABSTRACT

Animals, intimately affected by the interests of man, are classified in three distinct ways according to specialized doctrine: human property, subjects of rights or else as a being endowed with personality. Next, the analysis of the national legislation will be carried out under the aegis of the abovementioned doctrinal currents.

Keywords: Civil Law; Rights of Animals; Fauna; Assets; Property right; Subject of rights; Right of Personality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL	11
3. CORRENTES FILOSÓFICAS INERENTES AO DIREITO APLICÁVEL.....	20
3.1 Descartes e sua Classificação de “Animal como Objeto”	20
3.2 Kant e sua Teoria Finalista.....	21
3.3 A Teoria Utilitarista de Peter Singer	22
3.4 O “Naturalismo Biológico” de Searle	23
4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO INSTITUTO NO ÂMBITO DIREITO BRASILEIRO	24
4.1. O artigo 225 da Constituição Federal.....	24
4.2. Classificação constante no Código Civil.....	27
4.3. Projeto de Lei n. 6.799/2013: Animais como sujeitos de direito.....	29
5. CORRENTES DOUTRINÁRIAS INERENTES À CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS	30
5.1. Os animais são considerados pessoas	32
5.2. Animais não-humanos como entes despersonalizados.....	34
5.3. Animais não-humanos como bens que possuem tratamento diferenciado	35
6. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO	37
6.1. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade referente às “vaquejadas”	38
6.2. Julgamento sobre guarda animal após divórcio de casal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo	40
6.3. Julgamento sobre apreensão de papagaio pelo Ibama após vivência em ambiente doméstico	42
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	47

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como principal escopo analisar a classificação do animal não-humano - como objeto ou sujeito de direito - e respectivas bases filosóficas e correntes doutrinárias que respaldam o instituto. Será realizada, ainda, uma análise de legislações aplicáveis e julgados recentes a respeito do tema.

O presente trabalho é dividido em 8 capítulos, incluindo-se esta introdução, os quais tratam especificamente das questões a seguir expostas.

O capítulo 2 versa sobre a evolução histórica relacionada à classificação dos animais não-humanos no âmbito Direito Civil, no Brasil. Mais precisamente, no que tange à legislação que trata da definição jurídica dos já referidos animais não-humanos e da regulamentação de seus respectivos direitos.

O capítulo 3 é dedicado à análise das escolas filosóficas que deram origem às classificações jurídicas hoje existentes em relação aos animais não-humanos, iniciando-se pelo o dualismo de Descartes - o qual, diga-se de passagem, deu origem à visão antropocentrista do instituto - e concluindo-se no “Naturalismo Biológico” de Searle, corrente mais recente a respeito do tema e que traz, em seu âmago, uma visão biocentrista do instituto.

O capítulo 4 versa a respeito dos principais diplomas legais que trazem em seu bojo a definição dos direitos dos animais no Direito Brasileiro, desde suas bases constitucionais até os diplomas infralegais.

O capítulo 5 diz respeito às principais correntes doutrinárias que permeiam a questão relacionada à classificação dos animais no direito brasileiro, analisando-se desde aquelas que entendem serem os animais não-humanos equiparados às pessoas até as mais conservadoras que ainda concluem tratarem-se os animais não-humanos de meras coisas.

O capítulo 6 dispõe a respeito da interpretação realizada pelos tribunais pátrios no que tange à legislação descrita no capítulo 4 e às correntes doutrinárias elencadas no capítulo 5, destacando-se os *leading cases* de mais repercussão sobre o tema na jurisprudência pátria.

Por fim, far-se-á ainda uma breve conclusão das matérias elencadas nos capítulos 1 até o 6, a qual constará no capítulo 7 e final do presente trabalho.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUDO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, a primeira forma de proteção dos animais se deu em 1916, quando criou-se o Código Civil, o qual determinava em seu artigo 593 que os animais deveriam ser considerados como coisas e, portanto, estariam sujeitos à apropriação. Interessante destacar que o Código Civil de 1916 determinava que seriam coisas os animais bravios ou soltos no ambiente; os mansos ou domesticados e os enxames de abelhas.¹

Em 1924, surgiu a segunda norma que passou a regulamentar o direito dos animais, o Decreto n. 16.590 - já revogado - que dispunha sobre a atividade dos estabelecimentos de distração pública que utilizavam animais, proibindo-se corridas de touro, de novilhos e garraios, e rinhas de galo e canário.²

Em 1934, nasceu o Decreto n. 24.645, já revogado, que reforçava a proteção jurídica dos animais, permitindo que estes fossem tratados de maneira semelhante aos sujeitos de direitos, pois foi permitido que o Ministério Público os assistisse na qualidade de substituto legal e, ainda, trazia regulamentações sobre os crimes de maus-tratos.³

Em 1941, foi promulgado o Decreto-Lei n. 3.688 (“Lei das Contravenções Penais”), apenas complementando o Decreto n. 24.645, e dispendo em seu artigo 64 que é crime “*tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo*”.⁴

Neste sentido - explica Tadeu Viana - que a Lei das Contravenções Penais veio complementar o Decreto n. 24.645/34 ao trazer novamente o conceito de crime de maus-tratos. Vejamos:

Em 3 de outubro de 1941, 7 anos após a criação do Decreto nº 24.645/34, foi aprovado o Decreto-Lei nº 3.688, que passou a ser chamado Lei das Contravenções Penais. No seu artigo 64, tratou de toda a matéria penal que antes havia sido tratada nos artigos 2º, 8º e 15 do Decreto nº 24.645/34 (...) Esta Lei das Contravenções Penais,

¹ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 65.

² RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 66.

³ NOHARA, Irene Patrícia. O Direito do Animal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 93, 1998, p. 412.

⁴ NOHARA, Irene Patrícia. O Direito do Animal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 93, 1998, p. 412.

no que se refere à caracterização do crime de maus-tratos aos animais e às penas cominadas a este crime, que estão colocadas no seu artigo 64, acabou por efetuar a derrogação tácita dos artigos 2º, 8º, e 15 do Decreto nº 24.645/34, que constituíam os artigos deste Decreto onde era tratado uma matéria exclusivamente reservada à lei no sentido estrito, como já foi antes referido.⁵

Em 1964, cria-se a Lei Federal n. 4.591 – vigente até hoje - a qual dispõe em seu artigo 19, sobre as convenções condominiais com cláusulas de proibição de animais em apartamento, regulamentando a situação de animais que vivem em condomínios.⁶

Em 1967, foi promulgado o Código da Pesca (“Decreto Lei n. 221”), o qual trazia disposições sobre os cuidados com os animais aquáticos e as atividades de pesca, substituído, posteriormente, pela Lei n. 11.959/09. Ainda nesse ano, foi também criado também o Código de Caça (“Lei Federal n. 5.197”), que vigora até os dias de hoje e intitulou contravenções penais como crimes, proibiu a caça profissional e o comércio de animais silvestres e seus objetos, além disso, permitiu o funcionamento dos clubes e sociedades amadoras de caça. A redação dos artigos 27, 33 e 34 da referida lei foram alterados, em 1988 pela Lei n. 7.653, para abolir a fiança nos crimes cometidos contra os animais, além de desconceituar a fauna silvestre como propriedade do Estado.⁷

Em 1973, o Brasil passa a ser signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, elaborada em Washington, visando impedir o comércio internacional e ilegal de animais.⁸

Em 1979, passou a vigorar a Lei n. 6.638, tratando sobre as hipóteses em que há permissão para realização da vivissecção de animais em todo território brasileiro,

⁵ VIANA, Jones Tadeu. Esclarecimentos junto à Comissão de Bem Estar Animal do CRMV-RS, concluído em 02.09.2008. In: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122 Última consulta em: 18.05.2019.

⁶ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 67.

⁷ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 67.

⁸ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 68.

isto é, a respeito da prática de utilizar animais vivos com o propósito de realizar estudos e testes laboratoriais. Tal legislação foi revogada pela Lei n. 11.794/2008.⁹

Em 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (“Lei n. 6.938”) define que a fauna é um elemento do meio ambiente, e conseqüentemente, insere a responsabilidade civil e administrativa de quem promove dano contra esse. Nesta lei, são 21 artigos e alguns foram modificados ao longo do tempo por outras leis e pela Constituição Federal. Ainda, em 1981, a Lei n. 7.347 institui a ação civil pública contra os atos que danificam o meio ambiente, ainda vigente. Em 1983, foi instituída a Lei n. 7.173 que traz disposição sobre os requisitos para funcionamento dos Zoológicos, que até hoje não foi revogada.

Em 1987, com a promulgação da Lei de Proteção à Baleia (“Lei n. 7.643”), a pesca de toda espécie de cetáceos foi proibida, havendo a fixação de pena e multa para quem cometer tal infração. Lei esta, até hoje vigente.¹⁰

Em 1988, o protecionismo ambiental fortaleceu-se, pois foi promulgada a Constituição Federal trazendo em seu artigo 225, §3º a sanção aplicada aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam à vida em todas as suas formas, e em seu §1º, inciso VII, a condição de bem público aos bens ambientais, o que obriga o poder público a dedicar proteção à fauna. Ainda, a Constituição Federal de 1988 regulamentou a pesca e a caça.¹¹

A Constituição Federal de 1988 foi considerada uma das obras mais importantes com relação à proteção da fauna. No entanto, há até hoje grandes embates doutrinários sobre o que pode ser classificado como fauna no âmbito da Constituição Federal. Isso ocorre porque, não existia nenhuma lei que definia o que era fauna, com exceção ao Código de Caça (“Lei n. 5.197/67”), que em seu artigo 1º dispõe ser a fauna composta pelos “animais *de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais* são

⁹ NOHARA, Irene Patrícia. O Direito dos Animais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 93, 1998, p. 427.

¹⁰ LEVAL, Laerte Fernando. Direito dos Animais (O direito deles e o nosso direito sobre eles). Campos do Jordão-SP: Editora Mantiqueira, 1998. p. 428.

¹¹ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 70.

propriedades do Estado.” Portanto, uma primeira corrente, concluiu que a fauna incluía todas as espécies de animais.¹²

Entretanto, uma segunda parcela da doutrina, ao realizar uma interpretação da Constituição Federal, considerou que quando esta se refere à proteção da fauna, está englobando apenas a animais silvestres, não os domésticos,¹³ este impasse doutrinário é bastante denso e será analisado de maneira mais específica em capítulo posterior deste trabalho.

Diante desse cenário confuso de definição do termo fauna, em 1998, o IBAMA criou a Portaria n. 93 que trouxe o conceito de fauna, para que assim, pudessem ser definidas quais seriam as espécies de animais protegidas pela Constituição Federal de 1988. O artigo 2º desta Portaria n. 93 traz três definições para fauna. Vejamos:

Artigo 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Em que pese a regulamentação a definição do termo, fato é que ainda existe grande divergência na doutrina em relação a quais animais não-humanos são classificados pela Constituição Federal e, ainda mais, se realmente existe a possibilidade de classificá-los no âmbito de matéria constitucional. Como já

¹² FLORILLO, Celso Antônio Pacheco. Desenvolvimento Científico Adaptado ao Progresso das Ciências: A Sustentabilidade Da Utilização De Animais Em Atividades Educacionais Orientado Para A Solução Dos Problemas Brasileiros Em Face Do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Curitiba-PR: Revista Jurídica, v. 3, n. 44., 2016, p. 156.

¹³ FLORILLO, Celso Antônio Pacheco. Desenvolvimento Científico Adaptado ao Progresso das Ciências: A Sustentabilidade Da Utilização De Animais Em Atividades Educacionais Orientado Para A Solução Dos Problemas Brasileiros Em Face Do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Curitiba-PR: Revista Jurídica, v. 3, n. 44., 2016, p. 156.

mencionado, a questão será tratada mais adiante, em capítulo específico relacionado ao tema.

Ainda, em 1998, houve a criação da Lei n. 9.605 (“Lei de Crimes Ambientais”), tendo em vista que o Código Penal não trazia nenhuma previsão sobre crimes contra fauna. A Lei n. 9.605, é dividida em oito capítulos, dentre os quais, o quinto trata dos crimes contra os animais. A Lei n. 9.605, além de trazer a definição da tutela dos direitos básicos dos animais, as sanções culposas e dolosas para quem cometer crimes contra esses, engloba, em regra, alguns dispositivos de lei aqui já citados, como o Código da Caça, a Lei n. 5.197/67, a Lei n. 7.653, o Código da Pesca, a Lei n. 7.643.¹⁴

A Lei n. 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”) definiu em seu artigo 29, §3º que “*são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres.*” Há 11 anos o ambiente é protegido pela “Lei dos Crimes Ambientais” e antes de sua criação havia uma grande dificuldade em realizar a regulamentação da questão, pois as Leis que tratavam sobre o assunto eram esparsas.

Em 1999, criou-se o Decreto n. 3.179 que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao ambiente, já revogado pelo Decreto Lei n. 6.514/08, e em 2000, criou-se a Lei n. 9.985, ainda vigente, que regulamenta o artigo 225, §1º da Constituição Federal, instituindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza.¹⁵

Todo esse coletivo de leis foi criado para proteção dos animais, já que este é visto - de acordo com o ordenamento jurídico atual - como um ser submisso ao homem. Em 2002, é promulgado o novo Código Civil, revogando o de 1916, o qual dispõe - de acordo com parcela significativa da doutrina - a respeito da classificação dos animais não-humanos em seu artigo 1.228:

Artigo 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1. O direito de propriedade deve ser exercido

¹⁴ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 69

¹⁶ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 69.

¹⁵ LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais* (O direito deles e o nosso direito sobre eles). Campos do Jordão-SP: Editora Mantiqueira, 1998. p. 22.

em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Ainda em 2002, criou-se a Lei n. 10.519, dispondo sobre as normas gerais e requisitos para realização de rodeio, eventos estes que até hoje trazem uma enorme discussão em razão da violência que os animais que se tornam atrações públicas são submetidos. Tal legislação visou garantir o maior conforto possível aos animais e trouxe multa e outras penalidades aqueles que praticarem o rodeio sem cumprir os requisitos impostos pela Lei. Ressalvando que, caso seja comprovada crueldade contra os animais envolvidos nessa prática, o autor será penalizado pelo Crime de Maus Tratos previsto na Lei n. 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”).¹⁶

Em 2008, houve a edição da Lei n. 11.794 (“Lei Arouca”), que revogou a Lei n. 6.638/79 e regulamentou o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Esta lei regulamentou toda metodologia do uso científico dos animais em pesquisa, estabelecendo critérios e limites para realização dessa atividade, e ainda, criou o “*Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), que passou a ser responsável por credenciar instituições para criação e utilização de animais destinados a fins científicos*”.¹⁷

Ainda em 2008, foi criado o Decreto Lei n. 6.514 para regular a Lei n. 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”). Tal decreto dispõe sobre “*as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*”¹⁸ e demonstra a rápida evolução da “Lei dos Crimes Ambientais” no que diz respeito a necessidade de que o

¹⁶ DIAS, Edna Cardozo. Maus-tratos a animais em rodeio. In: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1283/MAUS-TRATOS%20A%20ANIMAIS%20EM%20RODEIOS.pdf?sequence=1> Última consulta em: 19.05.2019. p. 50-53.

¹⁷ Agência Fiocruz de Notícias – Saúde e ciência para todos: A Lei Arouca. In: <https://agencia.fiocruz.br/lei-arouca> Última consulta em: 19.05.2019.

¹⁸ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Lei da Vida: Lei dos Crimes Ambientais: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. 2ª ed., revista e atualizada. CNIA – Brasília: Ibama, 2014. In: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/ALeiCrimesAmbientais.pdf>. Última consulta em: 19.05.2019. p. 25.

ambiente e os animais que fazem parte dele, sejam melhor regulamentados e protegidos, e ainda, as pessoas que o violam sejam efetivamente punidas.¹⁹

Em 2009, foi criada a Lei n. 11.959, que substituiu o “Código da Pesca” de 1967, trazendo nova disposição sobre a regulamentação das atividades pesqueiras, as fiscalizações e sanções.²⁰

Em 2012, houve a promulgação da Lei n. 12.651, conhecida como “Código Florestal”, trazendo uma regulamentação sobre a proteção das áreas de vegetação, de preservação permanente e de reserva legal. Isso porque, há o permanente e incessante intuito de conter a exploração florestal, preservando as vegetações e os animais que compõe o ecossistema brasileiro.²¹

Já em 2017, houve a criação do Decreto Federal n. 9.179/2017, que alterou o Decreto Lei n. 6.514/08 que dispunha sobre as infrações e sanções referentes aos prejuízos do meio ambiente e alterou a Lei dos Crimes Ambientais. Houve tal modificação diante da necessidade de atualização legislativa condizente com os avanços sociais da população que cada vez mais destrói o ambiente, a fauna e a flora. Portanto, torna-se evidente a necessidade de modernizar as modalidades de infração e as penas que a elas serão aplicadas.

Vale ressaltar que existem diversos Projetos de Lei que trabalham no sentido de regulamentar mais fortemente os direitos dos animais não-humanos.²² Tal situação é o reflexo da atual necessidade de enquadrar-se os animais, cada vez mais presentes e atuantes na sociedade, na condição de sujeitos de direitos, já que o Código Civil tornou-se ultrapassado e traz conceito obsoleto.

A título exemplificativo é possível citar o Projeto de Lei n. 215/2007, apresentado pelo Deputado Ricardo Tripoli, que institui um “Código de Bem-Estar Animal”, visando garantir o bem-estar animal nas atividades de produção e

¹⁹ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 67

²⁰ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 67

²¹ DIAS, Aline da Silva. Novo Código Florestal. In: <https://www.infoescola.com/direito/novo-codigo-florestal/>. Última consulta em: 19.05.2019

²² REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Trabalho realizado durante elaboração da tese de doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Bioética da Universidade de Brasília. In: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n1/1983-8042-bioet-25-01-0191.pdf> Última consulta em: 18.05.2019, p 193.

experimentação científica.²³ Este ainda encontra-se pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.²⁴

Há, ainda, o Projeto de Lei n. 3.676/2012, elaborado pelo Deputado Eliseu Padilha que institui um “Estatuto dos Animais” ao garantir o direito à vida e o combate aos maus-tratos. Tal projeto de Lei foi apensado ao Projeto de Lei 215/2007.²⁵

Ainda, o Projeto de Lei n. 6.799/2013, apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, que é mais relevante e importante para o presente trabalho, motivo pelo qual se reservará capítulo específico para abordá-lo, já que dispõe a sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Este está sendo apreciado conjuntamente ao Projeto de Lei n. 7.991/14, que também visa a regulamentação da classificação dos animais no Direito Civil.²⁶ Dada a relevância deste projeto de lei, será melhor explicitado em momento posterior.

Também, o Projeto de Lei do Senado de n. 351/2015, proposto pelo Senador Antonio Anastasia, trazia uma complementação aos artigos 82 e 83 do Código Civil para que os animais deixassem de ser considerados coisas e passem a ser considerados como sujeitos de direitos. Isso porque, haveria uma inclusão de um parágrafo único no artigo 82, no sentido de que “*Os animais não serão considerados coisas*” e uma inclusão de um inciso IV no artigo 83, que traz um rol de elementos que são considerados bens móveis, no sentido de que “*IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial*”.²⁷ Tal projeto não vigorou e teve a tramitação encerrada.²⁸

Outro Projeto de Lei do Senado é o de n. 631/2015, apresentado pelo Senador Marcelo Crivella, que contém 15 artigos e dispõe sobre a criação de um “Estatuto dos animais”. Tal projeto altera a redação da Lei n. 9.605 (“Lei de Crimes Ambientais”) e

²³Atividade da Câmara dos Deputados, In: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067> Última consulta em: 18.05.2019.

²⁴ Petição Pública. In: <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR92466>. Última consulta em: 18.05.2019.

²⁵Atividade da Câmara dos Deputados, In: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122> Última consulta em: 18.05.2019.

²⁶Atividade da Câmara dos Deputados, In: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> Última consulta em: 18.05.2019.

²⁷ Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015. In: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1553283522569&disposition=inline> Última consulta em: 18.05.2019.

²⁸ Atividade Legislativa do Senado. In: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697> Última consulta em: 18.05.2019.

tipifica os maus-tratos, trazendo as principais infrações e penalidades, tendo como principais objetivo o combate aos maus tratos aos seres não humanos que sejam vertebrados, excluindo todos os invertebrados, ainda, trazendo a tutela pelo Estado. Tal projeto de Lei encontra-se em tramitação.²⁹

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou Projeto de Lei n. 650/2015 com disposição muito semelhante ao Projeto de Lei apresentado acima. Tal Projeto dispunha sobre a proteção e defesa dos animais, definiu os maus tratos e previu a criação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (“Sinapra”) e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (“Conapra”). No entanto, tal projeto teve tramitação encerrada.³⁰

Ainda havia Projeto de Lei de n. 677/2015 apresentado pelo Senador Wellington Fagundes que visava alteração da redação da Lei n. 9.605 (“Lei de Crimes Ambientais”). Tal projeto instituiu um “Estatuto dos Animais” ao prever proteção da vida e bem-estar de todos os animais, incluindo domésticos, silvestres e de produção. Tal projeto teve tramitação encerrada.³¹

Ressalve-se que todo o histórico legislativo apresentado neste capítulo tem como intuito apenas demonstrar a evolução do instituto de proteção aos direitos dos animais não-humanos no direito brasileiro. Fato é que o *modus operandi* de aplicação dessas leis – mais precisamente, quais delas são aplicáveis à proteção dos direitos dos animais não-humanos - comporta uma gama de interpretações que serão analisadas mais detalhadamente a seguir.

²⁹ Atividade Legislativa do Senado. In: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123276?o=d> Última consulta em: 18.05.2019.

³⁰ Atividade Legislativa do Senado. In: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123360> Última consulta em: 18.05.2019.

³¹ Atividade Legislativa do Senado. In: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123558> Última consulta em: 18.05.2019.

3. CORRENTES FILOSÓFICAS INERENTES AO DIREITO APLICÁVEL

Os animais são objeto de pensamentos filosóficos desde os tempos mais remotos, iniciando-se por Pitágoras que se referia aos animais quando dissertava sobre a transmigração das almas, passando por Aristóteles que entendia serem os animais seres muito distantes dos homens, que serviam apenas como instrumentos para sua satisfação e, depois de muito tempo, chegando-se ao naturalismo biológico de Searle, no sentido de que os animais devem ter tratamento análogo ao dos homens.³²

Com intuito de analisar não apenas a evolução histórica, como também a tensão que existe hoje em relação à classificação dos animais não-humanos, necessário se faz elencar algumas das principais bases filosóficas que dão ensejo à classificação dos animais como objeto e aquelas que concluem por sua categorização como sujeitos de direito ou mesmo pessoas.

3.1 Descartes e sua Classificação de “Animal como Objeto”

De acordo com o pensamento de Descartes, os animais não humanos se assemelhavam a coisas, visto que seria *“a natureza que age neles de acordo com a disposição de seus órgãos, exatamente como um relógio, composto de engrenagens e pesos.”*³³

E, diante do fato de não possuírem a capacidade de pensar - por funcionarem de forma mecânica - também não possuiriam a capacidade de manifestar qualquer tipo de sentimento, tais quais prazer, dor sofrimento ou qualquer outra emoção e, por conta disso, seriam inferiores aos seres humanos.³⁴ Tal pensamento é reflexo da

³² Como trata-se de teoria essencial a respeito do entendimento do tema, será pormenorizada em capítulo posterior.

³³ DESCARTES, R. *Meditations on the First Philosophy*. In: BAIRD F.; KAUFMANN, W. (orgs.). *Modern Philosophy*, v. III. New Jersey, Prentice Hall, 2ª. ed., 1996.

³⁴ FAUTH, Juliana de Andrade. *Natureza Jurídica dos Animais: Rompendo com a Tradição Antropocêntrica do Direito Civil*. In: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4217/2872>, Último acesso em: 13.5.19, p. 3.

famosa máxima Descartiana: “*eu sou, portanto, em sentido estrito, apenas uma coisa que pensa; isto é, sou uma mente, ou inteligência, ou intelecto, ou razão.*”³⁵

É interessante destacar que a principal justificativa que Descartes utiliza para concluir que os animais não-humanos seriam desprovidos de consciência é o fato de que não possuem a capacidade de exprimir suas ideias, ou seja, como não possuem a capacidade de se comunicarem, também não possuiriam consciência.³⁶

E, pelo fato de não possuírem consciência ou serem passíveis de comunicação deveriam se considerados única e exclusivamente coisas ou matéria se tratando apenas o homem humano de coisa que pensa.³⁷

O pensamento Descartes permeia o antropocentrismo que procura “*desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas suas formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor absoluto delas*”³⁸, conceito este utilizado para embasar a classificação clássica dos animais como coisas.

3.2 Kant e sua Teoria Finalista

De acordo com a teoria de Kant, o homem, em virtude da razão, é considerado fim em si mesmo e, por conta disso, é classificado como pessoa. Já o animal não-humano, por não possuir razão, é considerado meio, o que significa dizer, que é objeto ou coisa.³⁹

De acordo com a teoria, o fato de o homem ser um fim em si mesmo não o autoriza a utilizar livremente os meios, de acordo com o seu simples desejo e sem se

³⁵ FAUTH, Juliana de Andrade. *Natureza Jurídica dos Animais: Rompendo com a Tradição Antropocêntrica do Direito Civil*. In: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4217/2872> Último acesso em: 13.5.19, p. 3.

³⁶ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 180.

³⁷ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 181.

³⁸ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013, p. 66.

³⁹ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 183

ater ao imperativo categórico. Concluindo-se, a razão existe para obrigar o ser racional a buscar um princípio universalizável que justifique sua conduta e a utilização dos meios que podem ser refletidos, dentre outros elementos, nos animais não-humanos.⁴⁰

E é justamente por causa disso que, para Kant, não existem justificativas para que os animais sejam maltratados pelos homens, ou seja, como para Kant os animais são apenas meios utilizados pelos homens para atingir determinado fim, quaisquer tratamentos negativos impostos pelos homens aos animais não-humanos seriam considerados - ausente determinada finalidade - como uma agressão à humanidade.⁴¹

Dito isso, fica claro que assim como Descartes, Kant também conclui ser a razão a linha divisória entre pessoas e coisas, sendo tal teoria – como a teoria de Descartes, embasada em uma visão antropocentrista - basilar para concluir-se que os animais não-humanos deveriam ser classificados como coisas.

3.3 A Teoria Utilitarista de Peter Singer

A teoria utilitarista desenvolvida por Peter Singer, em contrapartida às teorias formuladas por Descartes e Kant, procura não dividir as categorias de sujeitos e objetos baseando-se apenas na razão, utilizando como critério também a sensibilidade, também denominada a capacidade de sentir dor.⁴²

De acordo com Peter Singer, pelo fato de os animais sentirem dor e, além disso, possuírem sistema nervoso tão desenvolvido quanto o dos animais humanos, não existe qualquer justificativa moral para considerar de maneira menos significativa a dor dos animais não humanos.⁴³

⁴⁰ FAUTH, Juliana de Andrade. *Natureza Jurídica dos Animais: Rompendo com a Tradição Antropocêntrica do Direito Civil*. In: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4217/2872> Último acesso em: 13.5.19, pp. 3-4.

⁴¹ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 184.

⁴² JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 185.

⁴³ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 185.

A ideia de que interesses humanos valem mais do que os de outros animais é denominada especismo a qual é contrária à igual consideração de interesses exatamente por se atentar mais ao interesse em si do que ao seu titular. Fato é que, de acordo com esta teoria, por ser a igualdade uma criação moral, e não um dado da natureza, diferenças naturais não justificam, por si sós, maior ou menor valorização de interesses.⁴⁴

A doutrina utilitarista confere *status* moral superior aos animais não-humanos, comparativamente às ideias de Descartes e Kant, porque considera moralmente irrelevantes sua espécie e sua racionalidade. O dado relevante é a capacidade de sentir dor, que torna todos os indivíduos sencientes titulares de interesses. Tais interesses devem ser igualmente levados em conta, quando conflitarem. O animal deixa de ser coisa e passa a ser um sujeito de interesses, destinatário não mais de deveres indiretos, mas de deveres diretos, pois a finalidade dos deveres é o respeito aos próprios animais, e não a outros entes.⁴⁵

3.4 O “Naturalismo Biológico” de Searle

Para a teoria do naturalismo biológico elencada por Searle o estado de consciência se releva em “*estados subjetivos de sensibilidade que experimentamos durante a vida desperta*”. Um exemplo muito utilizado pela doutrina para explicar o conceito é o do “cachorro Rex” que apresenta diversas atividades as quais demonstram seu estado de consciência, a dizer: corre atrás de determinado felino quando o vê, observa os movimentos da árvore quando nota que o felino ali está e outras condutas que demonstram haver consciência em seu comportamento.⁴⁶

E mais, de acordo com a teoria do Naturalismo Biológico, a consciência é gerada por processos biológicos e, ocorrendo tais processos biológicos em qualquer

⁴⁴ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 186.

⁴⁵ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 186.

⁴⁶ SEARLE, J. *Consciência e Linguagem*. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p; 38

ambiente, ainda assim o resultado será similar, visto que o cérebro dos humanos e dos animais são muito semelhantes.⁴⁷

Note-se que aqui, diferentemente do racional desenvolvido pela teoria Kantiana e a adotada por Descartes, o animal humano e o animal não-humano são caracterizados muito mais pela semelhança advinda da consciência do que pela diferença que dela era resultado nas teorias *supra* mencionadas.⁴⁸

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO INSTITUTO NO ÂMBITO DIREITO BRASILEIRO

Após breve evolução histórica sobre a legislação relacionada à proteção dos animais não-humanos no Direito Brasileiro e correntes filosóficas dominantes, passa-se a fazer uma análise relacionada às nuances apresentadas pela doutrina no que tange à legislação atualmente aplicável ao tema: (i) Constituição Federal; (ii) Código Civil e (iii) Projeto de Lei n. 6.799/13.⁴⁹

4.1. O artigo 225 da Constituição Federal

Conforme já expresso em momento anterior, o artigo 225 da Constituição Federal foi considerado - à época de sua promulgação - um dos dispositivos mais marcantes no que tange à proteção da fauna no âmbito do direito brasileiro, ao dispor que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifos nossos)

⁴⁷ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito? In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS.%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 186.

⁴⁸ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito? In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS.%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 186.

⁴⁹ Ainda que não aprovado no Senado, o Projeto de Lei n. 6.799/13 será tratado neste capítulo por tratar especificamente da alteração da classificação dos animais no ordenamento jurídico.

Fato é que o dispositivo – ainda com a criação da Portaria n. 93/1998⁵⁰ - continuou a apresentar interpretações controvertidas no sentido de quais animais poderiam ser classificados como "fauna" nos ditames da Constituição Federal, ou seja, se o termo faz referência apenas aos animais silvestres e não aos domésticos e, ainda, se realmente diz respeito à classificação dos animais ou apenas à proteção do meio ambiente. É do que passa a se tratar.

Uma primeira corrente, defendida por uma parcela da doutrina, conclui que quando a Constituição Federal dispõe sobre proteção à fauna, está referindo-se apenas a animais silvestres, não aos animais domésticos. Isso porque, como a Constituição Federal foi vaga ao dispor a respeito do conceito de fauna, concluiu-se que a Lei de Proteção à Fauna deveria ser recepcionada parcialmente e, conseqüentemente – aplicado seu artigo 1º em relação à definição do conceito de fauna o que, por si só, restringiria o conceito do que seria fauna, resumindo seu objeto de proteção apenas ao que seria fauna silvestre:

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, § 1º, VII, ao aludir à proteção da fauna, não delimitou, de forma clara e objetiva o seu conceito, possibilitando ao legislador infraconstitucional o preenchimento desta lacuna. Segundo esse dispositivo, constitui tarefa do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (g.n). O preenchimento infraconstitucional desse dispositivo possibilitou a recepção parcial da Lei n. 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna), que determina, em seu artigo 1º, caput, que: “Artigo 1º Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.” Todavia, esse artigo tratou de restringir o conteúdo da fauna, resumindo o objeto de proteção da lei à fauna silvestre.⁵¹

Uma segunda corrente, vai no sentido de que por mais que tenha sido restritiva a definição da fauna como aquela que engloba apenas animais silvestres,

⁵⁰ Cf. abordado no Capítulo 2, após polêmicas a respeito da definição de fauna constante na Constituição Federal, criou-se a Portaria n. 93/1998 do IBAMA definindo (i) fauna silvestre brasileira; (ii) fauna silvestre exótica e (iii) fauna doméstica.

⁵¹ FLORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Desenvolvimento Científico Adaptado ao Progresso das Ciências: A Sustentabilidade Da Utilização De Animais Em Atividades Educacionais Orientado Para A Solução Dos Problemas Brasileiros Em Face Do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro*. Curitiba-PR: Revista Jurídica, v. 3, n. 44., 2016, p. 166.

não foi a intenção do legislador fazê-lo, mas sim, abarcar todas as espécies de animais no âmbito protetivo, desde os domésticos até os silvestres:

Entretanto, o legislador constituinte não pretendeu delimitar a fauna a ser tutelada, porquanto objetiva-se que a lei busque preservá-la colocando-a a salvo das práticas que representem risco a sua função ecológica e à extinção das espécies e que submetam os animais a crueldade. Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que, embora não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade. Dessa feita, o fato de a Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Como já afirmamos anteriormente a fauna doméstica é aquela que não vive em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificação em seu habitat natural. Convive geralmente em harmonia com a presença humana, inclusive estabelecendo com esta um vínculo de dependência para sobreviver. Os animais domésticos à despeito de não serem objeto de tutela por meio da Lei de Proteção à Fauna e como regra não possuírem função ecológica, nem correrem risco de extinção, conseguem trazer reais benefícios ao bem-estar psíquico do homem o que lhes confere proteção constitucional em face não só do artigo 225, mas particularmente em face dos arts. 215 e 216 iluminados pelo artigo 1º, III todos da Constituição Federal de 1988.⁵²

Existe ainda uma terceira corrente doutrinária, defendida por doutrinadores como José Fernando Simão, no sentido de que a classificação relacionada aos animais não-humanos não é matéria constitucional, cabendo à Constituição Federal apenas a proteção ao meio ambiente e não classificação ou definição dos animais como fauna. Ainda, de acordo com o entendimento, o conceito deveria ser definido no Código Civil:

Trata-se de leitura bem-intencionada, mas totalmente atécnica, da questão envolvendo os animais não humanos. A Constituição brasileira ao proteger o meio ambiente não vai além disso: protege o meio ambiente e não dá qualquer direito aos animais. Outras ilações são frutos de política dos ativistas defensores dos animais e não tem base jurídica no amplo texto constitucional. A leitura do direito dos animais exige uma decisão quanto à sua natureza jurídica e, portanto, passa por uma reflexão puramente de Direito Civil, pois é esse que

⁵² FLORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Desenvolvimento Científico Adaptado ao Progresso das Ciências: A Sustentabilidade Da Utilização De Animais Em Atividades Educacionais Orientado Para A Solução Dos Problemas Brasileiros Em Face Do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro*. Curitiba-PR: Revista Jurídica, v. 3, n. 44., 2016, p. 166.

cuida das categorias jurídicas. Bem lembrou recentemente António Barreto Menezes Cordeiro, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que o Direito Civil reconduz tudo que analisa a somente quatro categorias jurídicas: fato jurídico, situação jurídica, pessoas e coisas. Fato e situação jurídica são categorias que não interessam para se estudar a natureza jurídica dos animais.⁵³

Nota-se, portanto, que a aplicação ou não da Constituição Federal no que tange à proteção dos animais não-humanos encontra diversas interpretações doutrinárias, desde que a proteção constitucional deve abranger todos os animais até a conclusão de que a proteção aos animais sequer pode ser definida por norma de natureza constitucional, devendo tal matéria ser regulada, exclusivamente, pelo normativo civil que regulamenta as “coisas”.

4.2. Classificação constante no Código Civil

Conforme explicitado no subtítulo anterior, existe corrente doutrinária que conclui estar a proteção aos animais não-humanos - selvagens ou domésticos - regulamentada pela Constituição Federal, uma segunda corrente, que entende ser a classificação dos animais não-humanos domésticos, regulamenta pelo diploma civilista e, uma terceira corrente que todos os animais não-humanos devem ser regulados pelo Código Civil.

Fato é que, independentemente das correntes doutrinárias sobre a natureza de fauna na doutrina brasileira, quando se pretende classificar os animais no Código Civil, parece ser uníssono o entendimento no sentido de que os animais não-humanos não são pessoas *“pois não são seres humanos e não recebem do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito brasileiro os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc.”*⁵⁴

⁵³ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 89.

⁵⁴ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 91.

Diante de tal constatação, seriam os animais não-humanos classificados como “bens suscetíveis de movimento próprio” (artigo 82, caput, do CC).⁵⁵ Segundo o artigo 82 do Código Civil, são considerados bens móveis aqueles que são “(...) suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Tratando-se de bens semoventes⁵⁶, sua tutela é regulamentada pelo direito à propriedade constante no artigo 1.228 do Código Civil.⁵⁷

Diante disso, a proteção dos animais não-humanos se daria por meio da regulamentação da propriedade dos animais. Tal regulamentação se daria de maneira diferente daquelas relacionadas a outras coisas constantes no Código Civil, já que:

Os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade.⁵⁸

Interessante destacar que referido direito de propriedade é regulamento por limitações constantes em lei, em princípios gerais do direito e na própria vontade do proprietário. Assim, garantir o direito dos animais não-humanos sob a égide do Código Civil, nada mais é do que reduzir o direito da propriedade dos seres humanos em relação aos animais.

Nota-se, portanto, que mesmo os civilistas que consideram os animais objetos, atribuem-lhe natureza especial, por se tratarem de bens, ainda que sujeitos à propriedade de outrem, de bens com natureza especial, por possuírem emoções e sensibilidade e, por conta disso, devem também ser destinatários de determinados direitos, de maneira diferenciada em relação a outros bens.

⁵⁵ TELINO, Helena. O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI n. 4983, In: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983> Última consulta em: 15.05 019, p.5

⁵⁶ Art. 82 do Código Civil: “são considerados bens móveis aqueles que são “(...) suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”

⁵⁷ Art. 1.228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

⁵⁸ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 89.

4.3. Projeto de Lei n. 6.799/2013: Animais como sujeitos de direito

Conforme exposto em momento anterior, seja utilizando-se uma classificação oriunda da Constituição Federal ou uma advinda do Código Civil, os animais não são considerados sujeitos de direito pela legislação pátria hoje vigente.

Diante disso, pensando na regulamentação da natureza jurídica dos animais não-humanos e consequentes direitos dela oriundos, o deputado federal Ricardo Izar elaborou o Projeto de Lei n. 6.799/2013 que visa a *“revisão da legislação ambiental pátria, conferindo uma mudança no status jurídico dos animais, com seu reconhecimento como sujeitos de direito despersonalizados.”*⁵⁹

De acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n. 6.799/2013, a alteração legislativa é de extrema necessidade, visto que o conceito clássico de sujeito de direito, inerente ao direito brasileiro, não pode mais ser aplicado, devendo sofrer mudanças para abranger também os direitos de entes despersonalizados.⁶⁰

A Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania também concluiu que o ideal seria incluir a referência ao regime jurídico especial dos animais na Lei de Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98, que passa a figurar com a seguinte redação: *“Artigo 79-B. O disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”*⁶¹

A legislação é de extrema importância pois além de reafirmar os direitos dos animais não-humanos, também reconhece o entendimento doutrinário no sentido de que os animais não-humanos - por serem seres sencientes, passíveis de sofrimentos - devem ser considerados sujeitos de direitos despersonalizados.

⁵⁹ Relatório de projeto de Projeto de Lei n. 6.799/2013. In https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E44757E4E4021ACDB65DE33A6AE1697F.proposicoesWebExterno1?codteor=1618236&filename=Parecer-CCJC-08-11-2017. Último Acesso em: 18.05.2019.

⁶⁰ Relatório de projeto de Projeto de Lei n. 6.799/2013. In https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E44757E4E4021ACDB65DE33A6AE1697F.proposicoesWebExterno1?codteor=1618236&filename=Parecer-CCJC-08-11-2017. Último Acesso em: 18.05.2019.

⁶¹ Relatório de projeto de Projeto de Lei n. 6.799/2013. In https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E44757E4E4021ACDB65DE33A6AE1697F.proposicoesWebExterno1?codteor=1618236&filename=Parecer-CCJC-08-11-2017. Último Acesso em: 18.05.2019.

Por fim, é interessante destacar que o Projeto de Lei em questão, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Entretanto, ainda é necessária a aprovação do Senado Federal e posterior publicação em diário oficial.⁶²

5. CORRENTES DOUTRINÁRIAS INERENTES À CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Analisada a legislação pertinente ao tema no direito brasileiro, faz-se interessante destacar também quais são as correntes doutrinárias que podem ser adotadas para fins de classificação dos animais não-humanos.

Para tanto, faz-se necessário traçar conceitos basilares até agora não mencionados, quais sejam: os conceitos de personalidade, capacidade e sujeitos de direito no Direito Civil, já que a grande controvérsia doutrinária se resume à classificação dos animais não-humanos em um ou alguns desses institutos.⁶³

No que tange à personalidade, traçada pelo artigo 1º do Código Civil⁶⁴, esta é definida por Caio Mário da Silva Pereira, na ideia de as pessoas estarem vivas e terem direitos e deveres, não importando se a pessoa tem alguma dificuldade para entender a realidade, sendo esta criança, recém-nascida ou deficiente, pois ter personalidade não depende “*da consciência ou da vontade do indivíduo*”.⁶⁵⁶⁶

O direito de personalidade é subjetivo, absoluto e, dessa forma, é oponível contra todos. Além disso, é intransmissível, irrenunciável e imprescritível, isso porque, “*defluem diretamente da personalidade, isto é, do modo de ser próprio da pessoa,*

⁶²Tramitação da PL.6799/2013. In: <https://www.camara.leg.br/proposicoesW/>, Câmara dos Deputados, 2019. Último acesso em: 18.05.19.

⁶³ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 113.

⁶⁴ “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Código Civil. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html. Última acesso em: 05.05.2019.

⁶⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 31 ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017, fl. 171.

⁶⁶ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p.113.

algo relacionado à sua natureza, não há como alterar o polo ativo das relações jurídicas quando o objeto é um bem que integra a personalidade".⁶⁷

Sendo assim, qualquer pessoa nascida com vida, até mesmo aquelas que têm um raciocínio incompleto, devem ter seus direitos à personalidade respeitados, porque, segundo Álvaro Azevedo a "*personalidade é a situação de ser pessoa, a ela inerente*".⁶⁸

Já o sujeito de direito, segundo Fabio Ulhoa Coelho "*é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente*". Nota-se aqui ser o sujeito de direito instituído um pouco mais abrangente do que aquele envolvendo o direito à personalidade e, por conta disso, pode incluir inclusive outros sujeitos que não possuem personalidade.⁶⁹

Nesse sentido, Álvaro Azevedo entende que "*o sujeito de direito, seja pessoa natural ou física, seja pessoa jurídica, manifesta sua vontade, criando, modificando, regulando ou extinguindo uma relação jurídica, que, como visto, é um complexo de direitos e de deveres/obrigações*".⁷⁰

Portanto, pessoas físicas e jurídicas podem ser consideradas sujeitos de direito e obrigações, tendo assim, encargos e normas a cumprir. No entanto, entende-se que há incapacidade do sujeito de direito quando este se encontra inapto para cumprir seus direitos e deveres por ausência de discernimento e juízo necessário, ou seja, sendo estes sujeitos incapazes.

Aqui se inicia uma discussão acerca das pessoas que são incapazes, pois como elas não tem discernimento completo da realidade se debate se elas podem ser consideradas sujeitos de direito e deveres. Neste mesmo sentido, discute-se se os animais, que se encontram nessa mesma circunstância, por não terem discernimento completo, indaga-se sobre suas possibilidades de ter direitos e obrigações.⁷¹

Para sanear a problemática das pessoas incapazes, o legislador brasileiro impôs que estas podem ser representadas por terceiros ou assistentes e, dessa

⁶⁷ NADER, Paulo. Curso de direito civil, Volume 1: parte geral. 11 ed. ver. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral do direito civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6.

⁶⁹ RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 114.

⁷⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral do direito civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 6.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 31 ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017, fl. 177.

forma, teriam seus direitos respeitados. No entanto, com relação aos animais, a discussão é maior ainda, pois eles também não possuem discernimento, mas a controvérsia é o fato de eles poderem ou não serem representados e assim tornarem-se também sujeitos de direito.⁷²

É do que passa a se tratar.

5.1. Os animais são considerados pessoas

A primeira corrente doutrinária, conclui que os animais não-humanos são dotados de personalidade jurídica, ou seja, são pessoas, pois se assim não fosse, não poderiam ser considerados sujeitos de direito. Para tanto, utilizam como embasamento a teoria de Singer, no sentido de que os animais são seres sencientes e, conseqüentemente, podem ser equiparados às pessoas.

Tal corrente doutrinária entende que a equiparação entre pessoas e sujeitos de direito é necessária, pois seria possível ponderar os direitos inerentes ao homens com os direitos inerentes aos animais não-humanos se estes fossem considerados coisas (propriedade) e aqueles sujeitos (proprietários), pois os interesses dos proprietários sempre se sobreporiam aos interesses da propriedade.⁷³

A vantagem da concepção defendida por Francione é posicionar-se claramente a respeito da controvérsia sujeito versus objeto: o animal, como pessoa, é sujeito de direitos. O fato de o animal ser pessoa, na verdade, significa “apenas” que ele tem o status de sujeito de direito. Não implica considerá-lo uma pessoa humana. Ao proibir as apresentações turísticas de golfinhos em cativeiro, o governo indiano declarou, em maio de 2013, que, tendo em vista a sua alta inteligência, eles devem ser considerados “pessoas não-humanas”. Apesar de a declaração não vir por meio de lei, é o primeiro ato governamental de que se tem notícia a utilizar a personalidade jurídica de um animal como fundamento para uma decisão administrativa. É plausível que haja pessoas não humanas. As pessoas jurídicas (empresas, associações, fundações etc) são um exemplo importante desta possibilidade. Na teoria kelseniana, inclusive, pessoa nada mais é do que um centro de imputação de normas jurídicas: “Não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente

⁷² RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed., p. 115.

⁷³ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito? In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3ohumano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 187.

relevantes. Neste sentido, a chamada pessoa física é uma pessoa jurídica” (KELSEN, 1999: 194).⁷⁴

É, inclusive, reconhecido por esta corrente que o fato de haver lei reconhecendo a competência do Ministério Público em representar os animais não-humanos em Juízo, levaria à conclusão de que os animais são sujeitos de direito e possuem personalidade assim como os seres humanos:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos grandes argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais, possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direito subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência de constitucional de sua proteção. O ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.⁷⁵

Nota-se, portanto, que de acordo com este entendimento doutrinário, os animais não-humanos seriam considerados dotados de personalidade e, conseqüentemente, sujeitos ao mesmo regramento constante na doutrina civilista a qual dispõe que:

O sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.⁷⁶

⁷⁴ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito? In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3ohumano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 187.

⁷⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. In: <https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>. Último acesso em: 17.05.2019.

⁷⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. 1 v., p. 138.

Fato é que por mais que a referida corrente seja adotada por uma parcela da doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras dificilmente fazem menção a este entendimento quando buscam resguardar os direitos dos animais.

5.2. Animais não-humanos como entes despersonalizados

Uma segunda corrente doutrinária, conclui que os animais não-humanos não necessariamente são pessoas, entretanto, devem ser classificados como sujeitos de direito.

A corrente baseia-se no fato de que os animais - ainda que considerados coisas - possuem direitos que não são apenas inerentes às coisas, como o direito de não sofrer maus-tratos - e, diante disso, são considerados sujeitos de direito, sem deixarem de ser também objeto de direito. Assim, seriam denominados entes despersonalizados, nos seguintes termos:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre 'pessoa' e 'sujeito de direito', conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia a qualificação do ente como 'pessoa' para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos.⁷⁷

De acordo com tal corrente, os animais como entes despersonalizados são categoria que abrange os sujeitos de direito que não possuem personalidade. É como se os sujeitos de direito fossem um gênero do qual as pessoas são espécie e, por estarem elencados neste gênero, possuem determinados direitos como, por exemplo, o da representação pelo Ministério Público em processos judiciais, conforme disposto na legislação relacionada.⁷⁸

A teoria dos entes despersonalizados é aplicável também a outros institutos no direito brasileiro, como é o caso do espólio que, por mais que não possua

⁷⁷ LOURENÇO, D. B. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre, Fabris, 2008, p. 13.

⁷⁸ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Último acesso em: 13.5.19, p. 185.

personalidade, também é considerado sujeito de direitos sendo passível de representação judiciais e de outros direitos constantes em lei.⁷⁹

A teoria do ente despersonalizado também não é tão utilizada pela jurisprudência brasileira, entretanto, é muito difundida na doutrina e, inclusive, foi utilizada como base para a criação do Projeto de Lei 6.799/2013 que define os animais como sujeitos de direito, já elucidada no item 4 *supra*.

5.3. Animais não-humanos como bens que possuem tratamento diferenciado

A terceira corrente doutrinária, conclui que os de que os animais não-humanos não são pessoas “*pois não são seres humanos e não recebem do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito brasileiro os animais são coisas.*”⁸⁰

Diante de tal constatação, seriam os animais não-humanos classificados como “- ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (artigo 82, caput, do CC).”⁸¹ Tratando-se de bens semoventes - nos termos do artigo 85 do Código Civil -⁸², sua tutela é regulamentada pelo direito à propriedade constante no artigo 1.228 do Código Civil.⁸³

Fato é que mesmo concluindo que os animais não são sujeitos de direito, esta parcela da doutrina conclui que eles, ainda assim, merecem proteção especial, devendo haver uma limitação maior do direito à propriedade nesses casos, visto que os animais são considerados bens especiais:

Conferir personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos

⁷⁹ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 91.

⁸⁰ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 91.

⁸¹ TELINO, Helena. O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI n. 4983, In: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983> Última consulta em: 15.05 019, p.5

⁸² Art. 82 do Código Civil: “são considerados bens móveis aqueles que são “(...) suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”

⁸³ Art. 1.228 do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

dos quais queremos distância? Se a resposta for não, a pergunta se mantém: a que animais conferir personalidade? Apenas aos que nos forem úteis? Como, então, legitimar um churrasco de picanha? Ou um bife de vitela? Ou seremos todos vegetarianos? Como proteger um animal selvagem que não faz mal nem bem? Se a resposta ainda aqui for negativa, a pergunta permanece: a que animais conferir personalidade? Àqueles que não nos forem nocivos? Assim estaríamos protegendo não só os animais que nos sejam úteis, mas também os que não nos façam mal. De todo modo, continua o problema incontornável, para nós carnívoros, de comermos outras pessoas, o que culturalmente seria inaceitável. Em outras palavras, como legitimar um churrasco de picanha? Bem, se a resposta não é conferir personalidade aos animais, seria, então, a de conferir-lhes o *status* de sujeitos de direitos? Vimos, ainda há pouco que essa também não é a melhor solução. Um animal não pode ser sujeito de direito por um lado e objeto de propriedade por outro. Um sujeito de direito não pode estar no cardápio de um restaurante. [...] Se os animais não são pessoas, tampouco sujeitos de direitos, qual seria o fundamento de sua proteção? A resposta é muito simples: o ser humano. Os animais são objeto de direito, podem ser objeto de propriedade, podem ser caçados e devorados; podem ser, inclusive, extintos, como desejamos o seja o mosquito da dengue. Isso não significa que não devam ser protegidos. Em que situações ocorre a tutela protetiva? Quando protegemos nossa propriedade, quando protegemos o meio ambiente e quando protegemos os animais contra atos de crueldade, ou seja, quando os protegemos aparentemente, por eles mesmos. Na realidade, em todas essas hipóteses, o sujeito do direito é o ser humano, seja o proprietário, seja aquele que deseja um meio ambiente saudável, seja o que se projeta no animal em sofrimento⁸⁴.

Também nesse sentido:

O que se coloca é saber se, por isso, animais não humanos e demais coisas devem receber tratamento idêntico pelo Código Civil. Em outros termos, é necessário definir se a propriedade dos animais gera iguais efeitos à propriedade de coisas inanimadas, como um carro, uma cadeira ou uma casa. Evidentemente que a resposta é negativa. A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. O direito de propriedade não é absoluto, nem amplo como outrora fora, por limitação expressa da Constituição Federal e do próprio Código Civil.⁸⁵

⁸⁴ FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. *Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014., p. 200-201.

⁸⁵ SIMÃO, José Fernando. *Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil*. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 91.

Nota-se, portanto, que por mais que a doutrina civilista conclua serem os animais coisas, preveem direitos a eles inerentes que elevam o status dos animais a uma categoria entre os sujeitos de direito e as coisas, dadas suas características peculiares que os assemelha, e muito, com os animais humanos.

A corrente doutrinária que classifica os animais como coisas é hoje a mais difundida no direito brasileiro, sendo adotada não apenas pelo Código Civil, como também por grande parcela da jurisprudência e doutrina que vislumbram a proteção dos animais não-humanos.

6. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Diante da legislação e doutrina acima elencadas, é possível se concluir que a jurisprudência dos principais tribunais do Brasil, a dizer: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e Supremo Tribunal Federal (“STF”) vem evoluindo no que tange ao tratamento e classificação dos animais não-humanos.⁸⁶

O levantamento é interessante, pois demonstra que os Tribunais vêm entendendo que a interpretação dos direitos dos animais não deve ser realizada apenas do ponto de vista moral, mas também deve apresentar um viés jurídico.⁸⁷

De acordo com o levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas – Faculdade de Direito (“FGV”), há diversos pontos constatados na jurisprudência que podem ser considerados de caráter evolucionar⁸⁸, dentre eles: (i) maior participação do Ministério Público na defesa dos animais, reduzindo a necessidade de atuação de

⁸⁶ ROCHA, Daniel Favoreto; FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais, *In*: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Última consulta em: 14.05.2019, p.1.

⁸⁷ ROCHA, Daniel Favoreto; FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais, *In*: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Última consulta em: 14.05.2019, p.1.

⁸⁸ ROCHA, Daniel Favoreto; FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais, *In*: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Última consulta em: 14.05.2019, p.2.

entidades não-governamentais com este intuito; (ii) equiparação de animais não-humanos a sujeitos titulares de direitos; (iii) reconhecimento dos valores e das defesas dos animais como valor autônomo em relação à proteção da fauna; (iv) aplicação de medidas judiciais, até então, não aplicáveis a ações envolvendo animais; (v) maior valorização dos direitos dos animais quando ponderadas com demais direitos garantidos constitucionalmente.⁸⁹

A seguir colacionam-se os principais julgados que demonstra a já referida evolução jurisprudencial.

6.1. Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade referente às “vaquejadas”⁹⁰

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei nº 15.299/2013, que vinha regulamentando as vaquejadas como práticas desportivas e culturais no Estado do Ceará.⁹¹

Número do julgado	ADI n. 4.983-CE
Relator	Ministro Marco Aurélio
Tribunal - Turma	Plenário do Supremo Tribunal Federal
Data do julgado	16.10.2016
Objeto	O objeto ação direta de inconstitucionalidade era analisar se a legalização das vaquejadas no Estado do Ceará realmente seria passível de garantir o “Direito ao Desporto” aos praticantes da modalidade na região, sem preterir os princípios constitucionais relacionados à preservação do meio ambiente.

⁸⁹ ROCHA, Daniel Favoreto; FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais,

In:[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Última consulta em: 14.05.2019, p.2.

⁹⁰ A vaquejada pode ser definida como: “uma atividade cultural do Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada.”. In: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaquejada>. Última consulta em: 15.05.2019.

⁹¹ STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-CE, Min. Rel. Marco Aurélio. Plenário do Supremo Tribunal Federal, j. em 16.10.2016. In: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp> Última consulta em: 14.05.2019.

Resultado	Por uma votação de 6 votos a 5, os Ministros concluíram que por mais que as vaquejadas se tratem de atividade desportiva com cunho cultural, esta não seria passível de legalidade pelas seguintes razões: (i) existência de sofrimento dos animais que, conseqüentemente, fere princípios constitucionais de preservação ambiental; (ii) existiria uma interpretação biocêntrica do direito dos animais não-humanos e, por isso, os animais não poderiam ser tratados como objetos. Por conta disso, seria preciso garantir aos animais um estatuto jurídico compatível com sua natureza de coisas sensíveis, uma vez que maltratá-los degrada também a nossa humanidade. ⁹²
------------------	--

A decisão proferida pelo STF é extremamente inovadora pois, em um primeiro momento, reconhece as práticas cruéis contra os animais de maneira independente àquelas praticadas contra a fauna e a flora.

Outro aspecto relevante da decisão é o fato de que, diferentemente de decisões anteriores proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais analisou-se os casos da “farra dos bois”⁹³ e das “brigas de galo”⁹⁴, o julgamento contava com um caso de violência muito mais patente contra os animais, ainda assim, entendeu-se pela preponderância da segurança dos animais em relação ao direito desportivo.

Também foi questão de grande superação o fato de os Ministros terem admitido que o tratamento em relação aos animais no direito brasileiro tem evoluído e “*O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis*

⁹² Trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski.

⁹³ De acordo com o Diário da CBN: “A farra do boi é um ritual típico do litoral do estado brasileiro de Santa Catarina, que consiste em soltar um boi em um local ermo e assim “farrear” fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam, sendo assim por percorrer distancias e fugir, o animal fica exausto. Após a brincadeira o animal é devolvido aos pastos e recuperados para o abate ou futuras soltadas. As vezes são sacrificados dias após a “brincadeira”, sendo assim a carne é dividida entre os participantes que ajudaram a custear a compra do animal.” VARGAS, Diogo. Farra do boi: vítimas de uma tradição que causa mortes em SC. In: <http://cbndiario.clicrbs.com.br/sc/noticia-aberta/farra-do-boi-vitimas-de-uma-tradicao-que-causa-mortes-em-sc-161810.html> Última consulta em: 15.05.2019.

⁹⁴ De acordo com o Wikipédia: “Uma **luta de galos**, também designada **rinha** (do espanhol rioplatense “riña”) ou **briga de galos**¹ são termos que designam, o combate entre galos, contravenção na maior parte dos países, e que envolve, em geral, apostas. Por extensão, o termo também é usado para designar o local onde estas brigas ocorrem, também denominados de **renhedeiro**, **rinhedeiro** e **rinhedeiro** - bem como outros tipos de lutas entre animais, como entre cães (rinha de cães), canários e outros. In: https://pt.wikipedia.org/wiki/Luta_de_galos, última consulta em: 15.05.2019.

*de movimento próprio' (artigo 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.*⁹⁵

Nota-se, portanto, que tal decisão representa grande avanço na jurisprudência, demonstrando que os animais vêm sendo tratados com mais moralidade e, inclusive, sendo considerada ultrapassada a classificação do Código Civil no Brasil.

6.2. Julgamento sobre guarda animal após divórcio de casal pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

Trata-se de recurso especial interposto nos autos de dissolução de união estável que tramitava junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual se discute a possibilidade de visitas ao animal adquirido na constância de união estável das partes, tendo em vista que ficou demonstrada a relação de afeto entre os cônjuges e o animal.⁹⁶

Número do julgado	Recurso Especial n. 1.713.167-SP
Relator	Min. Luis Felipe Salomão
Tribunal - Turma	4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
Data do julgado	19.06.2018
Objeto	Na dissolução de união estável foi discutida a guarda compartilhada de um cachorro que foi adquirido na constância de uma união estável. Com o fim da relação, a mulher ficou com a posse do cachorro e o ex-companheiro entrou com uma ação pleiteando a guarda compartilhada do animal.
Resultado	Considerou-se que os animais, tipificados como coisa pelo Código Civil, agora merecem um tratamento diferente devido ao atual conceito amplo de família e a função social

⁹⁵ TELINO, Helena. O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI n. 4983, In: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983> Última consulta em: 15.05.2019, p.5

⁹⁶ STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, In: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF . Última consulta em: 15.05.2019.

	que ela exerce, concluindo-se pelo direito de visitas inerente ao recorrido.
--	--

Em primeiro grau, a demanda foi julgada extinta sem resolução de mérito, pois foi decidido que os animais, geralmente, enquadram-se na qualidade de bens semoventes e que se tratava de questão estranha à Vara de Família.⁹⁷ Isso porque, o Código Civil prevê que os animais são objetos destinados à circulação de dinheiro (artigo 445, § 2º), para garantir dívidas (artigo 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (artigo 936), existindo uma lacuna na legislação que não prevê como resolver os conflitos familiares que envolvam animais.⁹⁸

Em razão da proteção constitucional conferida a esses seres (artigo 225, § 1, inciso VII da Constituição Federal), o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão de primeira instância para definir que os animais, nesta situação, devem sim ser objeto de decisões pelas varas da família, já que é dever do Poder Público e da coletividade a proteção dos animais.⁹⁹

Também nesta oportunidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o direito de visita ao ex-companheiro, sendo aplicado, por analogia, o disposto no Código Civil sobre guarda e visita de menores. Ainda, o Desembargador Relator José Rubens Queiróz Gomes, ressaltou que de acordo com as recentes pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) há mais animais de estimação nos lares brasileiros do que adultos que tenham filhos, e que em razão disso, a lacuna na Lei precisa ser superada.¹⁰⁰

⁹⁷ STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, *In:*

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF . Última consulta em: 15.05.2019.

⁹⁸ STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, *In:*

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF . Última consulta em: 15.05.2019.

⁹⁹ STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, *In:*

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF . Última consulta em: 15.05.2019.

¹⁰⁰ STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, *In:*

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF . Última consulta em: 15.05.2019.

A recorrente, que não tinha a intenção de dividir a guarda do animal com o ex-companheiro, interpôs recurso especial contra a decisão de segunda instância. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo por entender que, os animais, por tratarem de serem sencientes, devem ser tratados como os humanos e, conseqüentemente, não podem recair sobre eles as regras de direito à propriedade que recaem sobre os demais objetos de direito, sob pena de abuso de direito.¹⁰¹

Nota-se, também por meio dessa decisão, que os tribunais pátrios vêm se posicionando no sentido os animais possuem natureza especial e, como seres sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado, a inovadora decisão Enunciado 11 do Instituto Brasileiro do Direito de Família, o qual dispõe que "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Na presente situação, não havia possibilidade de resolver essa problemática de guarda considerando que o animal era coisa comum, realizando a partilha dele para posterior alienação e divisão do lucro, como dispõe o Código Civil.

Também aqui, o animal ainda que considerado um bem, é considerado um bem especial, que não é passível de partilha como uma coisa comum constante no Código Civil.

6.3. Julgamento sobre apreensão de papagaio pelo Ibama após vivência em ambiente doméstico

Trata-se de recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato coator do IBAMA, no qual se discutia a possibilidade de apreensão de animais silvestres, mais precisamente, papagaios que viviam em uma residência há mais de 25 (vinte e cinco) anos.¹⁰²

¹⁰¹ STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, *In*: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF . Última consulta em: 15.05.2019.

¹⁰² STJ, Recurso Especial n. 1.084.347-RS, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 21.09.2017,

Número do julgado	REsp 1.084.347-RS
Relator	Min. Herman Benjamin
Tribunal - Turma	2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
Data do julgado	21.09.2017
Objeto	Após denúncia anônima, o IBAMA determinou a apreensão de papagaio (animal silvestre) em residência da Dona Izaura, idosa de setenta e cinco anos. O papagaio vivia em ambiente doméstico com a idosa há cerca de quinze anos, sem que ela tivesse qualquer licença, autorização ou nota fiscal que justificasse a posse do animal. Com base na política de combate ao comércio clandestino de animais silvestres e na proteção constitucional à fauna.
Resultado	O Tribunal concluiu que, no caso concreto, não teria sido violada qualquer legislação relacionada à proteção dos animais, já que os papagaios sempre foram bem tratados por seus cuidadores e, levando em consideração o bem estar dos animais, acabou por concluir que o ideal seria deixa-los sob os cuidados de seus proprietários, sem devolvê-los ao ambiente silvestre.

O resultado do julgamento, ainda que não tão atual, reflete de maneira muito clara o entendimento atual dos tribunais pátrios a respeito da tutela dos animais não-humanos, mais precisamente os animais domésticos, no sentido de que *“inexiste violação do artigo 1º da Lei 5.197/1997 e do artigo 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat.”*¹⁰³

In: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=896708&num_registro=200801836879&data=20100930&formato=PDF. Última consulta em: 16.05.2019.

¹⁰³ STJ, Recurso Especial n. 1.084.347-RS, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 21.09.2017, In: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=896708&num_registro=200801836879&data=20100930&formato=PDF. Última consulta em: 16.05.2019

Conclui-se, portanto que o julgado em questão também segue na esteira de que ainda que os animais não-humanos sejam exatamente sujeitos de direito e que a legislação relacionada disponha de maneira diferente, seu tratamento deve ser diferenciado.¹⁰⁴

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos pontos analisados anteriormente, é possível extrair-se as seguintes conclusões:

1. A evolução histórica da regulamentação jurídica dos animais no direito brasileiro é bastante significativa e possui como marco o advento da Constituição Federal da 1988 que, por meio de ser artigo 225, procurou regulamentar a situação dos animais não-humanos. Além disso, em que pese a lacuna no que tange à definição dos animais não-humanos, preocupou-se por meio de legislação infraconstitucional, regulamentar e classificar os animais não-humanos – selvagens e domésticos - no direito brasileiro. Tal regulamentação se deu tanto por meio do Código Civil, tanto por outros dispositivos da legislação infraconstitucional, tais quais a Lei da Fauna e Lei de Crimes Ambientais. Percebe-se, por fim, uma evolução legislativa no sentido de regulamentar mais fortemente os direitos dos animais não-humanos, o que é refletido na enorme quantidade de projetos de lei que hoje tramitam junto ao Congresso Nacional sendo que, um deles, inclusive objetiva a classificação dos animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio.

2. As correntes filosóficas que respaldam as classificações jurídicas dos animais não-humanos, parecem apresentar uma evolução do antigo pensamento antropocentrista que norteava os pensamentos de Descartes e Kant para um pensamento biocentrista – voltado ao ambiente e os animais – refletido em pensamentos como os de Singer e Searle.

3. A interpretação sobre o conceito de fauna constante na Constituição Federal comporta diversas interpretações, desde uma mais abrangente, no sentido de que o conceito abrangeria todos os tipos de animais – desde os selvagens até os

¹⁰⁴ STJ, Recurso Especial n. 1.084.347-RS, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 21.09.2017, *in*: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=896708&num_registro=200801836879&data=20100930&formato=PDF. Última consulta em: 16.05.2019

domésticos – até uma interpretação mais restritiva e de natureza civilista, no sentido de que a regulamentação a respeito da classificação dos animais se daria exclusivamente pelo Código Civil e que, de acordo com tal diploma, os animais são considerados bens de natureza semovente e submetidos à propriedade de outrem, ainda que no caso dos animais tal propriedade sofra mais restrições do que o usual, por tratarem-se os animais de bens de natureza especial. Em que pese o entendimento a respeito da natureza dos animais ser praticamente pacífico, o Projeto de Lei 6.799/2013, pretende regulamentar de maneira mais concreta e objetiva a classificação dos animais não-humanos, no sentido de atribuir-lhes a qualidade de sujeitos de direito, ainda que considerados entes despersonalizados.

4. Existem 3 (três) correntes doutrinárias de grande relevância no que tange à classificação jurídica dos animais não-humanos. A primeira delas no sentido de que os animais devem ser considerados pessoas para que, conseqüentemente, também sejam elevados à categoria de sujeitos de direitos e, caso contrário, nunca poderiam disputar eventuais direitos com entes dotados de personalidade – no caso os homens – visto que não possuiriam os mesmos direitos inerentes aos sujeitos de direito. Uma segunda corrente, no sentido de que não há a necessidade de atribuição de personalidade aos animais não-humanos, bastando classificá-los como sujeitos de direito, assim como já ocorre com outros entes despersonalizados no direito brasileiro, tais quais o espólio e o condomínio. Uma terceira corrente, no sentido de que não é necessária a alteração da classificação jurídica dos animais não-humanos para que lhes sejam atribuídos os direitos a eles inerentes, visto que tratam-se de bens de natureza especial.

5. A evolução jurisprudencial pátria tem se apresentado no sentido classificar os animais como coisas, entretanto, como bem que devem ser tratados de maneira especial, dada a sua senciência e institutos emocionais acurados, elevando-se seu status a bens que, por mais que submetidos a determinada propriedade, possuem também direitos os quais devem ser respeitados, ainda que não exista, até o momento, norma específica relacionada ao tema.

6. Diante das conclusões constantes nos itens 1 a 5 *supra*, fica demonstrado que doutrina, jurisprudência e legislação pátrias têm evoluído no sentido de regulamentar mais concretamente e, mais importante, proteger os direitos dos animais não-humanos que por mais que ainda não possuam o *status* de sujeito de direito incluso em dispositivo legal, são seres que assim como os homens, possuem

senciência, sentimentos e consciência, não havendo qualquer razoabilidade em tratá-los como meras coisas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Atividade da Câmara dos Deputados, In: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>. Última consulta em: 18.05.2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral do direito civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

DESCARTES, R. Meditations on the First Philosophy. In: BAIRD F.; KAUFMANN, W. (orgs.). Modern Philosophy, v. III. New Jersey, Prentice Hall, 2ª. ed., 1996.

DIAS, Aline da Silva. Novo Código Florestal. In: <https://www.infoescola.com/direito/novo-codigo-florestal> Última consulta em: 19.05.2019.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. In: <https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>. Último acesso em: 17.05.2019.

FAUTH, Juliana de Andrade. Natureza Jurídica dos Animais: Rompendo com a Tradição Antropocêntrica do Direito Civil. In: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4217/2872>, Último acesso em: 13.5.19.

FIUZA, César; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014.

FLORILLO, Celso Antônio Pacheco. Desenvolvimento Científico Adaptado ao Progresso das Ciências: A Sustentabilidade Da Utilização De Animais Em Atividades Educacionais Orientado Para A Solução Dos Problemas Brasileiros Em Face Do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. Curitiba-PR: Revista Jurídica, v. 3, n. 44., 2016.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?* In:

<http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf>. Último acesso em: 13.05.19.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais (O direito deles e o nosso direito sobre eles). Campos do Jordão-SP: Editora Mantiqueira, 1998.

LOURENÇO, D. B. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Fabris, 2008.

Luta de Galos. In: https://pt.wikipedia.org/wiki/Luta_de_galos, Wikipédia, 2019. Última consulta em: 15.05.2019.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, Volume 1: parte geral. 11 ed. ver. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia. O Direito do Animais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 93, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 31 ed., v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Petição Pública. In: <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR92466> . Última consulta em: 18.05.2019.

Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015. In: <https://legis.senado.leg.br/sdleg530571&ts=1553283522569&disposition=inlinene>. Última consulta em: 18.05.2019.

Relatório de projeto de Projeto de Lei n. 6.799/2013. In https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E44757E4E4021ACDB65DE33A6AE1697F.proposicoesWebExterno1?codteor=1618236&filename=Parecer-CCJC-08-11-2017. Último Acesso em: 18.05.2019.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Trabalho realizado durante elaboração da tese de doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Bioética da Universidade de Brasília. In: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v25n1/1983-8042-bioet-25-01-0191.pdf> Última consulta em: 18.05.2019.

ROCHA, Daniel Favoreto; FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais. In: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20\(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha\)%20\(1\).pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/GECAP/Atualizacao_Legislativa/Relat%C3%B3rio%20de%20Pesquisa%20de%20Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Direito%20dos%20Animais%20(Samia%20Favoretto_Daniel%20Favoretto%20Rocha)%20(1).pdf). Última consulta em: 14.05.2019

RODRIGUES, Danielle Tetú. O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e contemporânea. São Paulo: Editora Curuá, 2ª ed.

SEARLE, J. Consciência e Linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: Desafios e perspectivas. Revista Amicus Curie – Direito – Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, Vol. 2, n. 2, Dez. 2015.

STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-CE, Min. Rel. Marco Aurélio. Plenário do Supremo Tribunal Federal, j. em 16.10.2016. In: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Última consulta em: 14.05.2019.

STJ, Recurso Especial n. 1.713.167-SP, Min. Rel. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 19.06.2018, In: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1717000.ta=20181009&formato=PDF>. Última consulta em: 15.05.2019.

STJ, Recurso Especial n. 1.084.347-RS, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 21.09.2017, In: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=896708&num_registro=200801836879&data=20100930&formato=PDF. Última consulta em: 16.05.2019

TELINO, Helena. O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI n. 4983, In: <https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos2/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983>. Última consulta em: 15.05.2019.

Tramitação do Projeto de Lei .6799/2013.
In: <https://www.camara.leg.br/proposicoesW>., Câmara dos Deputados, 2019.
Último acesso em: 18.05.19.

Vaquejada. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaquejada>. Wikipédia, 2019. Última consulta em: 15.05.2019.

VARGAS, Diogo. Farra do boi: vítimas de uma tradição que causa mortes em SC. In: <http://cbndiario.clicrbs.com.br/sc/farra-do-boi-vitimas-de-uma-tradicao-que-causa-mortes-em-sc-161810.html>. Última consulta em: 15.05.2019.

VIANA, Jones Tadeu. Esclarecimentos junto à Comissão de Bem Estar Animal do CRMV-RS, concluído em 02.09.2008. In: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122. Última consulta em: 18.05.2019.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Izabela Montagner Creazzo

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4144463-9, Período Noturno, Turma 10R,

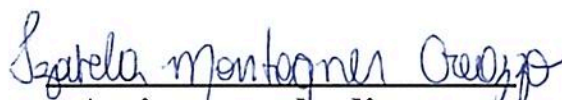
tendo realizado o TCC com o título: **CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO: BENS OU SUJEITOS DE DIREITO?**

sob a orientação do(a) professor(a): **Marcia Maria de Barros Correa**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2019.


Assinatura do discente